



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)

EMENDA Nº ____ / 2025

Apresentação: 20/05/2025 11:59:11.190 - PL261424
EMC 2147/2025 PL261424 => PL 2614/2024
EMC n.2147/2025

Emenda Modificativa ao PNE, referente à Estratégia 1.2. ao Objetivo 1 do Anexo do Projeto de Lei.

Art.1º A **Estratégia 1.2. ao Objetivo 1 do Anexo** do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

“Estratégia 1.2. Implementar políticas de construção **e**, reestruturação **e** **adequação** de creches e escolas, e de aquisição de equipamentos, **considerando estrutura que garanta a sustentabilidade socioambiental e a arquitetura inclusiva**, especialmente em unidades que atendam crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica, **como em zonas periféricas e rurais**, de forma a atender à demanda de acordo com as necessidades dos estudantes e garantir **o padrão mínimo** de qualidade em âmbito nacional, utilizando-se de **parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ.**”

JUSTIFICATIVA

É muito importante que espaços que possuem formas de adequação, assim por reformas que não sejam necessariamente estruturais. A adequação de edifícios (e áreas externas) passa, muitas vezes, por pequenas modificações ou



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256514064100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 5 6 5 1 4 0 6 4 0 0 *



reformas, como substituição de pisos, abertura de janelas ou “visores” entre salas de atendimento e banheiro em berçários, por exemplo. Muitas vezes, obras de adequação são mais baratas do que para reestruturar construções. Ainda, a complementação garante alinhamento com as normas de inclusão e de responsabilidade socioambiental.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional e não “padrões nacionais de qualidade” como está proposto.

Esse “padrão mínimo de qualidade” seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.

Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos de ensino e de aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes.

^ noção do CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo



* C D 2 5 6 5 1 4 0 6 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DECÊNIO 2024-2034 (PL Nº 2.614/2024)

Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.

Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.

Esta emenda está sendo apresentada por sugestão da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, juntamente com 17 entidades que compuseram a construção de seu caderno de emendas: Ação Educativa, ActionAid, Fineduca, CEDECA-CE, CNTE, Mieib, MST, REPU, Uncme, Undime, ÔAÉ, Fonec, Cátedra Unesco da UnB, IDDH, Aprendiz, AUE, ObsEM.

Sala da Comissão, 19 de Maio de 2025

**Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP**

Apresentação: 20/05/2025 11:59:11.190 - PL261424

EMC 2147/2025 PL261424 => PL2614/2024

EMC n.2147/2025



* C D 2 5 6 5 1 4 0 6 4 1 0 0 *